



**Tribunal de Contas da União**  
Secretaria de Macroavaliação Governamental



Ofício 0155/2018-TCU/Semag, de 27/6/2018  
Natureza: Notificação

Processo TC 011.903/2018-0

A Sua Senhoria o Senhor  
MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JR.  
Secretário  
Secretaria do Tesouro Nacional  
Esplanada dos Ministérios - Bloco P  
70.048-900 - Brasília - DF

Senhor Secretário,

1. Notifico a Secretaria do Tesouro Nacional, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1430/2018-TCU-Plenário, Relator José Múcio Monteiro, Sessão de 26/6/2018, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Relatório de Acompanhamento, TC 011.903/2018-0, que trata de Acompanhamento da distribuição das transferências constitucionais (FPE, FPM, IPI-Exp, Cide e Fundeb), bem como da arrecadação das receitas componentes de sua base de cálculo, no segundo semestre do exercício de 2017.
2. Encaminho cópia do referido acórdão para conhecimento, bem como da instrução técnica (peça 20), que o fundamentou.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

LEONARDO RODRIGUES ALBERNAZ  
Secretário

Endereço: SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo III Sala 352 - SAFS - 70042-900 - Brasília / DF  
Tel.: (61) 3316-7640 - Fax: (61) 3316-7535 - email: semag@tcu.gov.br  
Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.  
Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 59640162.



### **ACÓRDÃO Nº 1430/2018 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 241 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar que as transferências efetuadas no segundo semestre de 2017, relativas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ao Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis – Estados e Municípios (Cide) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), se encontram em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam das matérias, dar ciência desta deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil S. A. e encerrar os presentes autos, conforme pareceres emitidos:

#### **1. Processo TC-011.903/2018-0 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)**

1.1. Unidades: Banco do Brasil S. A.; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria do Tesouro Nacional

1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 24/2018 – Plenário

Data: 26/6/2018 – Extraordinária

Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Presidente: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 26 de junho de 2018.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



**TC 011.903/2018-0**

**Tipo:** Relatório de Acompanhamento

**Interessado:** Semag

**Assunto:** Acompanhamento da distribuição das transferências constitucionais no segundo semestre de 2017

## OBJETO

Trata-se de acompanhamento – autorizado por Despacho proferido pelo ministro relator José Múcio Monteiro em 17/4/2018, no TC 008.699/2018-6 – da distribuição das seguintes transferências constitucionais no segundo semestre do exercício de 2017, no âmbito da fiscalização 120/2018 (Portaria de Fiscalização 299, de 17/4/2018 - peça 1):

- a) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- b) Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- c) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp);
- d) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide);
- e) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

2. As transferências constitucionais aos estados, Distrito Federal e municípios constituem parcela das receitas federais arrecadadas pela União e objetivam reduzir as desigualdades entre os membros da federação brasileira.

## LEGISLAÇÃO

3. O FPE, o FPM, o IPI-Exp e a Cide estão previstos no art. 159, incisos I, II e III da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
- d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
- e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;



III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

4. O Fundeb é um fundo de natureza contábil, instituído no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, com o objetivo de distribuir, entre o Distrito Federal, os estados e seus municípios, recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Foi criado pela Emenda Constitucional 53, de 19/12/2006, que alterou o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e regulamentado pela Medida Provisória 339, de 28/12/2006, a qual foi convertida na Lei 11.494, de 20/6/2007. É composto, em sua maioria, por recursos pertencentes aos entes estaduais e municipais. Os recursos federais exercem papel complementar, no sentido de assegurar o alcance, no âmbito de cada estado e do DF, do valor mínimo por aluno definido nacionalmente, conforme o disposto nos incisos V e VII do art. 60 do ADCT. Assim, o Fundeb é uma soma de recursos originários da União, dos estados e dos municípios.

5. O art. 60, *caput*, e incisos I, II, V e VII do ADCT encontram-se transcritos a seguir:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

(...)

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal:

(...)

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

6. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, cabe ao TCU calcular as quotas referentes ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp e à Cide. Essa competência está prevista também no inciso VI do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992 (Lei Orgânica do TCU), *in verbis*:



### Constituição Federal

Art. 161 Cabe à lei complementar:

(...)

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

(...)

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

### Lei 8.442/1992

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos.

7. Leis específicas também atribuem ao TCU a competência para calcular os coeficientes individuais de participação, como a Lei Complementar 61, de 26/12/1989 (IPI-Exp), a Lei Complementar 62, de 28/12/1989, com a redação dada pela Lei Complementar 143, de 17/7/2013 (FPE e FPM), e a Lei 10.336, de 19/12/2001, com a redação dada pela Lei 10.866, de 4/5/2004 (Cide). Compete ainda ao TCU acompanhar, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que dão origem aos fundos, bem como fiscalizar a entrega dos respectivos recursos, nos termos do art. 5º da LC 62/1989, e do art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443/1992.

8. Em relação ao Fundeb, não cabe ao TCU calcular os coeficientes, mas apenas fiscalizar as atribuições a cargo dos órgãos federais, conforme o disposto no inciso III do art. 26 da Lei 11.494/2007, cabendo ao Poder Executivo Federal, no caso, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Fazenda, a publicação dos parâmetros necessários à operacionalização do Fundo, conforme previsto no art. 15 da mesma Lei.

### **FONTE DOS DADOS E ESCOPO**

9. O presente acompanhamento foi efetuado tomando por base os dados cadastrados no Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon), desenvolvido em 2007 pela Semag para acompanhar as transferências constitucionais e legais. Os dados constantes desse sistema, relativos à distribuição das transferências aos beneficiários, são importados dos arquivos DAF674 (Distribuição da Arrecadação Federal), enviados regularmente pelo Banco do Brasil ao TCU. Já os dados relativos à arrecadação das receitas federais, que formam a origem dos recursos utilizados na distribuição das transferências constitucionais, são importados dos arquivos de arrecadação L77, enviados decencialmente pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

10. Fazem parte do acompanhamento da Semag os seguintes arquivos DAF674 enviados pelo Banco do Brasil: FPM (relativo ao FPE e ao FPM, com valores distribuídos aos estados e aos municípios, respectivamente), IPI (relativo ao IPI-Exp, com valores distribuídos aos estados), CID (relativo à Cide, com valores distribuídos aos estados e aos municípios) e FEB (relativo ao Fundeb, com valores distribuídos aos estados e aos municípios). Observa-se que o Banco do Brasil considera o FPE e o FPM um único fundo e os dados de distribuição são encaminhados pelo Banco em um único arquivo DAF674, embora o TCU os trate como duas transferências distintas. No presente acompanhamento, foram analisados os dados constantes em 547 arquivos DAF674 (26 FPM, 20 IPI, 3 CID e 498 FEB) e em 18 arquivos L77 (relação completa na peça 2).



11. Cada arquivo DAF674 contém um sequencial de remessa que o identifica e corresponde a um número que é incrementado a cada arquivo gerado pelo Banco do Brasil para um fundo. Assim, quando se fala em arquivo 4026 do Fundeb, está-se referindo ao arquivo de sequencial de remessa 4026 daquele fundo. Além disso, cada arquivo DAF674 corresponde a uma única data de distribuição, mas pode possuir diversas datas de competência (ou datas de referência, na nomenclatura do Banco) e o Transcon, como regra geral, efetua a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente em cada data de competência.

12. Deve-se esclarecer que, apesar de o escopo do presente acompanhamento restringir-se aos valores distribuídos no segundo semestre de 2017, poderão ser relatadas ocorrências que abrangem outros períodos, caso tenham relação com aqueles valores, como, por exemplo, um arquivo com datas de competência anteriores, ou ainda caso contribuam para uma melhor compreensão do processo.

13. Ressalte-se que a análise, tanto dos arquivos de distribuição DAF674 quanto dos arquivos de arrecadação L77, restringe-se às rubricas que estão diretamente relacionadas com as citadas transferências. Assim, os tributos arrecadados que não sejam a título de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), imposto sobre produtos industrializados (IPI) ou contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) não são objeto do presente acompanhamento. Da mesma forma, as parcelas debitadas ou creditadas pelo Banco do Brasil nas contas dos beneficiários a título de PIS/PASEP ou INSS, por exemplo, também não são abrangidas pelo presente acompanhamento.

#### ANÁLISE DOS DADOS E ACHADOS

14. No segundo semestre de 2017, foram distribuídos os seguintes valores líquidos (deduzidos de 20% para o Fundeb, no caso do FPE, FPM e IPI-Exp), totalizando aproximadamente R\$ 144 bilhões, de acordo com as informações disponíveis no sistema Transcon, obtidas a partir da importação dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

#### Distribuição das transferências constitucionais por Unidade da Federação Julho a Dezembro/2017

Unidade da Federação	Valores em R\$					
	FPE	FPM	IPI-EXP	CIDE-EST	CIDE-MUN	FUNDEB
Acre	1.061.617.617,30	201.232.472,97	181.118,87	4.967.644,64	1.655.881,55	436.763.335,66
Alagoas	1.296.801.601,21	957.204.720,46	5.406.288,66	9.176.061,57	3.058.687,19	1.099.948.799,83
Amapá	1.048.348.222,34	158.367.518,18	3.514.537,35	3.905.294,97	1.301.764,99	377.831.392,48
Amazonas	894.755.000,25	617.055.069,56	14.633.472,05	9.511.941,20	3.170.647,07	2.275.881.522,59
Bahia	2.868.952.276,25	3.735.877.059,86	107.386.313,51	42.605.068,93	14.201.689,65	4.869.682.760,44
Ceará	2.240.467.718,27	1.992.990.633,78	14.643.446,08	23.837.839,28	7.945.946,42	2.533.136.005,44
Distrito Federal	211.632.726,78	68.856.507,07	3.796.565,02	12.444.511,78	0,00	1.130.212.962,41
Espírito Santo	480.225.451,15	705.328.246,12	100.058.038,53	13.672.429,55	4.557.476,52	1.296.155.862,75
Goiás	877.725.925,68	1.470.680.411,78	56.196.997,43	34.115.616,20	11.371.872,07	2.305.496.443,38
Maranhão	2.213.641.251,49	1.666.153.657,26	28.779.613,63	19.318.765,00	6.439.588,34	2.601.859.873,81
Mato Grosso	709.204.290,58	731.724.543,19	36.145.677,24	22.369.689,85	7.456.563,28	1.558.319.950,04
Mato Grosso do Sul	428.505.350,93	588.303.082,29	41.116.529,58	16.847.080,79	5.615.693,63	1.136.155.935,77
Minas Gerais	1.368.982.997,54	5.263.567.944,01	252.683.918,97	71.670.376,07	23.890.125,35	6.066.300.311,31
Pará	1.886.144.463,99	1.408.656.267,39	111.469.100,16	20.880.285,51	6.960.095,18	3.548.873.092,32
Paraíba	1.462.778.237,49	1.258.858.393,00	2.190.409,49	12.899.019,94	4.299.673,31	1.208.511.829,29
Paraná	883.348.115,88	2.708.023.813,10	198.046.190,84	41.730.442,74	13.910.147,58	3.804.568.273,38
Pernambuco	2.103.095.087,79	1.972.802.277,01	22.643.237,36	23.173.625,51	7.724.541,83	2.761.790.167,24
Piauí	1.326.887.734,94	1.065.648.222,77	538.431,82	16.625.894,66	5.541.964,89	1.237.928.820,59
Rio de Janeiro	500.109.688,37	1.180.009.113,07	311.883.501,10	31.911.765,78	10.637.255,27	3.974.997.695,81
Rio Grande do Norte	1.278.579.767,12	993.458.052,68	2.636.821,18	11.969.878,18	3.989.959,39	1.070.079.895,05
Rio Grande do Sul	698.863.734,36	2.711.520.002,80	215.069.907,68	36.906.177,41	12.302.059,13	4.087.409.384,17



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Macroavaliação Governamental**

Rondônia	881.267.525,81	354.835.317,34	8.604.285,49	9.218.653,27	3.072.884,42	660.204.399,35
Roraima	758.967.519,51	201.606.597,02	30.590,04	4.730.220,26	1.576.740,08	305.507.613,77
Santa Catarina	392.609.862,41	1.563.831.275,37	127.978.777,98	24.392.211,16	8.130.737,05	2.638.281.108,59
São Paulo	308.725.745,19	5.342.760.573,87	417.324.165,70	114.282.941,16	38.094.313,71	15.889.799.081,60
Sergipe	1.268.357.594,36	584.267.905,30	1.037.468,00	7.888.737,66	2.629.579,22	733.873.504,30
Tocantins	1.316.878.601,84	570.868.291,91	2.625.428,24	13.699.830,46	4.566.610,15	738.697.222,61
<b>TOTAL</b>	<b>30.767.474.108,83</b>	<b>40.074.487.969,16</b>	<b>2.086.620.832,00</b>	<b>654.752.003,53</b>	<b>214.102.497,27</b>	<b>70.348.267.243,98</b>

Fonte: Sistema de Acompanhamento das Transferências Constitucionais (Transcon) - Arquivos DAF674 do Banco do Brasil.

\* Valores já deduzidos de 20% para o Fundeb.

15. Verificou-se que os valores informados no *site* da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – provenientes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) –, relativos ao FPE, ao FPM, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb, correspondem aos valores cadastrados no Transcon (peça 3).

16. Em relação ao Fundeb, foi fixado inicialmente, para o exercício de 2017, o valor mínimo nacional por aluno de R\$ 2.875,03, por meio da Portaria Interministerial MEC/MF 8, de 26/12/2016 – publicada no DOU em 27/12/2016 –, com efeitos financeiros a partir de 1º/1/2017 (peça 4). Em novembro de 2017, considerando a necessidade de revisão das estimativas das receitas do Fundeb para aquele exercício, em face do comportamento da arrecadação, e a retificação de dados do Censo Escolar de 2016, foram publicados, por meio da Portaria Interministerial MEC/MF 8, de 29/11/2017 – publicada no DOU em 30/11/2017 –, novos parâmetros operacionais do Fundeb para o exercício de 2017, tendo havido elevação do valor mínimo por aluno, que passou para R\$ 2.926,56 (peça 5).

17. Com isso, foram alterados os parâmetros do Fundeb dos beneficiários de 22 unidades da federação (municípios e Governo do Estado) para o exercício de 2017, retroativamente a 1º de janeiro, havendo o Banco do Brasil promovido, em 20/12/2017, os acertos financeiros correspondentes ao período de 1º de janeiro até a data de mudança dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb, por meio de lançamentos nas contas específicas dos beneficiários.

18. A respeito desses acertos financeiros efetuados pelo Banco do Brasil, é importante mencionar que a alteração dos coeficientes de alguns ou de todos os beneficiários do Fundeb gera a necessidade de correção dos valores repassados com base nos coeficientes anteriores. Isso é feito debitando-se as parcelas que os beneficiários receberam com base nos coeficientes anteriores e creditando-se as parcelas que eles deveriam ter recebido com base nos coeficientes novos. Assim, o Banco do Brasil gera manualmente um arquivo DAF674 com os débitos do acerto e outro com os créditos.

19. O procedimento de envio dos arquivos de débitos ao TCU vem sendo adotado pelo Banco do Brasil em atendimento à determinação efetuada por meio do Acórdão 142/2011-TCU-Plenário – que apreciou o acompanhamento realizado nas transferências do primeiro semestre de 2010 –, para que o Banco encaminhasse ao Tribunal “...os arquivos DAF674 relativos a todos os lançamentos efetuados nas contas dos beneficiários, contemplando não apenas os valores creditados aos entes públicos e suas respectivas deduções, mas também os lançamentos a débito”. De fato, no acerto relativo ao Fundeb efetuado em 20/12/2017 (decorrente da aplicação da Portaria Interministerial MEC/MF 8, de 29/11/2017), os arquivos DAF674 contendo os valores positivos (sequencial 10964) e negativos (sequencial 10910) foram gerados manualmente pelo Banco do Brasil e encaminhados a este Tribunal.

20. Em relação à Portaria Interministerial MEC/MF 8/2016, foi verificada a conformidade dos cálculos realizados para nortear a distribuição dos recursos do Fundeb. Quanto à Portaria Interministerial MEC/MF 8/2017, foram observadas diferenças nos valores por aluno constantes do Anexo I, relativos aos estados do Espírito Santo e Piauí. Em razão disso, foi encaminhado ao FNDE o Ofício de Requisição 1-120/2018, de 29/5/2018 (peça 16), solicitando justificar o seguinte:

a) nos estados do Espírito Santo e do Piauí, por que os valores por aluno da educação indígena/quilombola estão diferentes no ensino público e na formação por alternância, se eles têm o mesmo peso (1,20)?

b) nos estados do Espírito Santo e do Piauí, por que os valores por aluno da formação por alternância que têm peso 1,30 (“ensino fundamental séries finais rural”, “ensino médio rural” e “ensino médio integrado à educação profissional”) estão diferentes dos valores por aluno de outros segmentos do ensino público que têm o mesmo peso, como: “creche integral”, “pré-escola integral”, “ensino médio rural”, “ensino médio tempo integral” e “ensino médio integrado à educação profissional”?

c) no estado do Espírito Santo, por que os valores por aluno do “EJA integrado à educação profissional” do ensino público e da formação por alternância estão diferentes dos valores por aluno de outros segmentos de peso 1,20, como a “educação especial” e o “AEE”, se naquele estado não houve a trava do EJA?

21. Em resposta, o FNDE encaminhou o Ofício 19583/2018/Cgfsse/Digef-FNDE, de 8/6/2018 (peça 18), por meio do qual informa os procedimentos de cálculo dos parâmetros do Fundeb, realizados por programa específico, o Sistema de Transferências Legais/Constitucionais (STL/FNDE). Segundo informado, “a tabela do Anexo I da Portaria Interministerial MEC/MF nº 8, de 29.11.2017 é extraída parcialmente do sistema STL/FNDE, sendo os valores por aluno/ano dos segmentos de ensino da formação por alternância atribuídos manualmente”.

22. Assim, o FNDE informa que:

5. Para a Portaria Interministerial em questão foram atribuídos manualmente às colunas “ensino fundamental séries finais rural”, “ensino médio rural” e “ensino médio integrado à educação profissional” os valores calculados e atribuídos pelo STL/FNDE à coluna do “ensino fundamental em tempo integral” por ter o mesmo fator de ponderação 1,30, desconsiderando, equivocadamente, que os Estados do Espírito Santo e do Piauí tiveram os seus valores por aluno/ano ajustados em função das “travas” do ensino fundamental (Art. 32 da Lei nº 11.494, de 2007) e da EJA (Art. 11 da Lei nº 11.494, de 2007), sendo que o correto seria atribuir os valores de segmento com o fator de ponderação 1,30 “corrigido”, fora dos valores fixados do ensino fundamental.

6. Da mesma forma, foram atribuídos equivocadamente à coluna “educação indígena/quilombola” da formação por alternância os valores calculados e atribuídos pelo STL/FNDE à coluna da “EJA integrado à educação profissional”, desconsiderando os ajustes de peso em função da trava da EJA.

23. Já em relação aos valores da “EJA integrada à educação profissional” do ensino público, o FNDE informa que “estes são atribuídos pelo STL/FNDE, mas por cálculo realizado a cada extração do relatório” e, no caso do Espírito Santo, o sistema “transpôs a aplicação do fator de ponderação da tabela auxiliar para o segmento da ‘EJA integrado à educação profissional’ do ensino público (...) para o cálculo do relatório per capita que serviu de base para a edição do Anexo I da Portaria (...), sem registrar qualquer informação de erro no momento do processamento”.

24. Por fim, o FNDE esclarece que “os cálculos utilizados para a geração dos coeficientes de distribuição e do relatório de valor por aluno/ano são realizados separadamente. Logo, apesar da informação no anexo I estar equivocada, os coeficientes foram calculados corretamente, sem prejuízos aos entes governamentais relacionados, isto é, não houve variação de valores para mais ou para menos, no direcionamento dos recursos aos municípios e governo estadual dos Estados do Espírito Santo e do Piauí”.

25. Considerando tratar-se de erro formal, sem impacto na distribuição, como será analisado a seguir, e que a vigência da Portaria Interministerial MEC/MF 8/2017 já foi encerrada – inclusive já tendo sido realizado, por meio da Portaria MEC 385, de 26/4/2018 (peça 17), o ajuste da complementação da União ao Fundeb do exercício de 2017, com base nas receitas efetivas apuradas



naquele exercício, conforme o previsto no § 2º do art. 6º da Lei 11.494/2007 –, entendemos ser dispensável a republicação do Anexo I da Portaria Interministerial MEC/MF 8/2017.

26. No acompanhamento dos valores distribuídos, foram considerados, no caso do Fundeb, os coeficientes relativos à Portaria Interministerial MEC/MF 8, de 29/11/2017. Para as demais transferências, foram considerados os coeficientes publicados pelas seguintes Decisões Normativas do TCU:

- a) FPE: Decisão Normativa - TCU 152, de 3/7/2016 (TC 014.246/2016-3, DOU de 18/7/2016);
- b) FPM: Decisão Normativa - TCU 157, de 30/11/2016 (TC 028.787/2016-1, DOU de 2/12/2016);
- c) IPI-Exp: Decisão Normativa - TCU 153, de 27/7/2016 (TC 020.631/2016-2, DOU de 3/8/2016);
- d) Cide: Decisão Normativa - TCU 158, de 8/2/2017 (TC 000.449/2017-2, DOU de 13/2/2017).

27. Em relação aos coeficientes publicados pelo TCU, houve decisões judiciais que alteraram os coeficientes do FPM dos seguintes municípios, nos períodos indicados:

- São Paulo de Olivença/AM: de 1,6 para 1,8, a partir de 9/1/2017 (Ação 14-26.2017.4.01.3200/AM, 3ª Vara da Seção Judicial do Estado do Amazonas, TC 036.813/2016-8);
- Lábrea/AM: de 1,8 para 2,0, a partir de 9/1/2017 (Ação 11-71.2017.4.01.3200, 3ª Vara da Seção Judicial do Estado do Amazonas, TC 036.814/2016-4);
- Terra Nova do Norte/MT: de 0,6 para 0,8, a partir de 17/2/2017 (Ação 304-93.2017.4.01.3603, 1ª Vara e Juizado Especial Adjunto da Subseção Judiciária de Sinop/MT, TC 003.034/2017-8);
- Coronel João Sá/BA: de 1,0 para 1,2, a partir de 21/6/2017 (Ação 0002222-53.2017.4.01.3306, Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso - BA, TC 014.447/2017-7);
- Maués/AM: de 2,2 para 2,4, a partir de 27/9/2017 (Ação 1000737-28.2017.4.01.3200, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, TC 017.253/2017-9).

28. Para verificar se os coeficientes das transferências foram aplicados corretamente, foi analisada a consistência entre os dados calculados pelo sistema Transcon, com base nos normativos legais, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil, enviados regularmente ao TCU e importados pelo sistema. Por meio da análise, foi constatada a regularidade da aplicação dos coeficientes relativos ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb em todo o período analisado – segundo semestre de 2017 –, conforme pode ser verificado nas planilhas de consistência (peça 6). Cabe ressaltar que, em relação ao Fundeb, foram apontadas algumas divergências pelo sistema Transcon, as quais foram desconsideradas por serem apenas formais, como será explicado a seguir.

29. No tocante ao Fundeb, as inconsistências nos arquivos 10711, 10713, 10725, 10729, 10741 e 10743 deveram-se à alteração dos coeficientes de todos os estados (com exceção do Acre, Alagoas, Amapá, Distrito Federal e Roraima) e respectivos municípios, processada em 30/11/2017, em decorrência da aplicação da Portaria Interministerial MEC/MF 8, de 29/11/2017, enquanto o Banco do Brasil continuou utilizando, por alguns dias, os coeficientes antigos para as distribuições com data de competência retroativa (a regularização foi efetuada na ocasião do respectivo acerto).

30. No arquivo 10910, que contém os lançamentos de valores negativos (débitos) relativos ao acerto efetuado em 20/12/2017, em razão da Portaria Interministerial MEC/MF 8, de 29/11/2017, com várias datas de competência entre janeiro e dezembro de 2017, as inconsistências ocorreram porque o Banco do Brasil estorna, corretamente, os valores repassados com base nos coeficientes



antigos, vigentes nas datas em que foram realizadas as distribuições, ao passo que o Transcon, especificamente para o caso do Fundeb, efetua a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente na data de distribuição (no caso, os novos), e não na data de competência, em razão de a sistemática do Fundeb prever acertos retroativos. No entanto, se a data de competência for de algum exercício anterior, a consistência é efetuada com base no último coeficiente vigente naquele exercício, e não no coeficiente da data de distribuição.

31. Cabe ressaltar que nesse arquivo, gerado em fevereiro de 2018, o Banco do Brasil informou as datas de competência correspondentes às datas em que os valores originais foram creditados, em vez de uma data de competência única, atendendo à recomendação contida no Acórdão 332/2012-TCU-Plenário, de 15/2/2012, nos seguintes termos:

9.3. recomendar ao Banco do Brasil que informe, nos próximos arquivos DAF674 que contiverem os valores negativos relativos a estornos efetuados nas contas dos beneficiários das transferências, para cada lançamento, no campo “data de referência da parcela”, a data em que os valores originais foram creditados, a fim de evitar o ocorrido com o arquivo do Fundeb de sequencial 4026, em que a data de referência informada (13/5/2011) era posterior às datas de referência originais, impossibilitando a conferência automatizada, pelo Tribunal, dos valores estornados:

32. Note-se que, no arquivo 10964, que contém os lançamentos de valores positivos (créditos) relativos ao mesmo acerto efetuado em 20/12/2017, com várias datas de competência entre janeiro e dezembro de 2017, não foram observadas inconsistências, justamente em razão de o Transcon, especificamente para o caso do Fundeb, efetuar a consistência dos dados considerando o coeficiente vigente na data de distribuição, e não na data de competência, como explicado anteriormente, pois os valores creditados nos acertos são calculados com base nos novos coeficientes vigentes na data de emissão dos arquivos que contém os créditos (data de distribuição), e não nos coeficientes originais vigentes nas datas de competência.

33. Além disso, no supracitado arquivo 10964, o Banco do Brasil informou os coeficientes novos (corretos) nos arquivos DAF674, atendendo à determinação contida no Acórdão 332/2012-TCU-Plenário, de 15/2/2012, e transcrita a seguir:

9.2. determinar ao Banco do Brasil que informe, para cada um dos lançamentos constantes dos próximos arquivos DAF674 enviados ao Tribunal, os coeficientes efetivamente utilizados nas distribuições das transferências, a fim de evitar o ocorrido com o arquivo do Fundeb de sequencial 4027, em que a distribuição foi realizada utilizando os coeficientes novos (corretos), mas os coeficientes informados pelo Banco correspondem aos antigos, válidos antes da publicação da Portaria Interministerial MEC/MF 477/2011;

34. Em relação ao FPE, é importante mencionar que os critérios de distribuição foram alterados a partir de 1º/1/2016, em decorrência da edição da Lei Complementar 143/2013, que alterou dispositivos da Lei Complementar 62/1989, da Lei 5.172/1966 e da Lei 8.443/1992. Em resumo, a LC 143/2013 definiu que, a partir de 1º/1/2016, os recursos do FPE seriam distribuídos da seguinte forma: a cada decêndio, calcula-se o valor distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015 corrigido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e pelo percentual equivalente a 75% da variação real do Produto Interno Bruto (PIB) nacional do ano anterior ao ano considerado para base de cálculo. Caso o valor disponível para distribuição no decêndio corrente seja superior ao valor corrigido, a distribuição é realizada em duas parcelas: a) valor corrigido do correspondente decêndio de 2015; e b) valor excedente (o disponível menos o corrigido), com base nos coeficientes calculados pelo Tribunal para cada ano, a partir de dados de população e de renda domiciliar per capita de cada estado. Já caso o valor disponível para distribuição no decêndio corrente seja igual ou inferior ao valor corrigido, a distribuição é integralmente realizada na mesma proporção do valor distribuído no correspondente decêndio de 2015.

35. Assim, os critérios aplicados a cada distribuição do FPE encontram-se detalhados no relatório de acompanhamento da distribuição do FPE por decêndio no segundo semestre de 2017 (peça 7). Com base no valor distribuído no correspondente decêndio do exercício de 2015, na variação acumulada do IPCA e na variação real anual do PIB, calcula-se o valor de 2015 corrigido (VC). Caso o valor a distribuir no decêndio corrente seja superior ao valor de 2015 corrigido, a distribuição é realizada em duas parcelas: a) valor corrigido do correspondente decêndio de 2015 (VC); e b) valor excedente (VD-VC), com base nos coeficientes do ano corrente. Como se pode ver, essa situação ocorreu no 3º decêndio de julho, no 2º decêndio de agosto, no 1º e no 3º decêndios de setembro, no 3º decêndio de outubro, no 2º decêndio de novembro, bem como no 1º e no 3º decêndios de dezembro de 2017. Já caso o valor a distribuir no decêndio corrente seja igual ou inferior ao valor de 2015 corrigido, a distribuição é integralmente realizada na mesma proporção do valor distribuído no correspondente decêndio de 2015, o que ocorreu nos demais decêndios do segundo semestre de 2017.

36. Para verificar se os beneficiários receberam os valores corretos, foi realizada, por amostragem, a conformidade entre os extratos das contas dos beneficiários dos referidos fundos, de 1º de julho a 31 de dezembro de 2017, emitidos via portal do Banco do Brasil na *internet*, e os dados obtidos por meio dos arquivos DAF674 do Banco do Brasil (distribuição efetiva, que corresponde aos valores efetivamente depositados nas contas dos beneficiários, após deduções de Fundeb, PASEP, INSS etc.).

37. As amostras foram definidas por tipo de fundo, totalizando 259 beneficiários, conforme descrito a seguir:

a) FPM: todas as 27 capitais e 36 municípios do interior, sendo cinco integrantes do grupo Reserva e 31 não integrantes desse grupo (um de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios) (peça 8, p. 1-2);

b) FPE: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 8, p. 3);

c) IPI-Exp: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 8, p. 4);

d) Cide-Estados: todos os 26 estados e o Distrito Federal (peça 8, p. 5);

e) Cide-Municípios: as capitais dos 26 estados (sem o Distrito Federal) e uma amostra de 31 municípios do interior, sendo um município de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios (peça 8, p. 6);

f) Fundeb: todos os 26 estados, o Distrito Federal e uma amostra de 31 municípios, sendo um de cada estado com menos de trezentos municípios e dois de cada estado com mais de trezentos municípios (peça 8, p. 7).

38. Foram examinados os dados obtidos em 693 extratos bancários (peça 9), sendo três extratos para cada um dos 175 beneficiários das amostras de FPM, FPE, IPI-Exp e Fundeb e dois extratos para cada um dos 84 beneficiários das amostras da Cide, já que o período máximo permitido pelo Banco do Brasil para a emissão de cada extrato é de dois meses, e as distribuições da Cide são efetuadas a cada trimestre (duas no período de julho a dezembro de 2017). Na análise, foi observada a regularidade das distribuições relativas ao FPM, ao FPE, ao IPI-Exp, à Cide e ao Fundeb em todo o período analisado (segundo semestre de 2017).

39. A fim de verificar se os valores distribuídos a título de FPE, FPM e IPI-Exp estão corretos em relação ao que foi arrecadado de IR e IPI, foi analisada a consistência entre a arrecadação e a distribuição bruta (antes do desconto do Fundeb) realizada no segundo semestre de 2017, ressaltando-se que as pequenas diferenças observadas devem-se ao processo de arredondamento dos valores distribuídos (peça 10, p. 1-3). Quanto à Cide, foi analisada a consistência entre a arrecadação da contribuição de mesmo nome e a distribuição (não há o desconto do Fundeb) realizada no segundo semestre de 2017 (peça 10, p. 4). Em relação ao Fundeb,



essa verificação fica prejudicada, tendo em vista que o fundo é composto, em grande parte, de recursos arrecadados pelos estados, o que foge à competência do TCU.

40. O valor do IR arrecadado no período do 3º decêndio de junho ao 2º decêndio de dezembro de 2017 (distribuído no período do 1º decêndio de julho ao 3º decêndio de dezembro de 2017) foi de R\$ 152.797.903.288,38, e o do IPI, R\$ 26.082.760.058,72, totalizando o valor de R\$ 178.880.663.347,10, dos quais 21,5% foram distribuídos para o FPE (R\$ 38.459.342.630,36) e 22,5%, para o FPM (R\$ 40.248.149.291,29). Para o IPI-Exp, foram distribuídos 10% do valor do IPI arrecadado (R\$ 2.608.276.034,63).

41. Para o FPM, foram distribuídos ainda os seguintes valores:

a) no 1º decêndio de julho de 2017, R\$ 3.999.492.029,02, relativos a recursos apurados conforme determina a alínea “e” do inciso I do art. 159 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 84, de 2/12/2014 (1%), calculados com base na arrecadação líquida do IR e do IPI apurada no período de 1º/7/2016 a 30/6/2017 (peça 11); e

b) no 1º decêndio de dezembro de 2017, R\$ 3.876.475.530,25, relativos a recursos apurados conforme determina a alínea “d” do inciso I do art. 159 da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional 55, de 20/9/2007 (1%), calculados com base na arrecadação líquida do IR e do IPI apurada no período de 1º/12/2016 a 30/11/2017 (peça 12).

42. O valor arrecadado da Cide no 2º e no 3º trimestres de 2017 (distribuído no 3º e no 4º trimestres de 2017) foi de R\$ 2.996.050.002,54, dos quais 29% foram distribuídos para a transferência Cide (R\$ 868.854.500,73), já que desde outubro de 2016, não está incidindo a Desvinculação de Receitas da União (DRU) sobre a parcela da arrecadação da Cide distribuída aos estados e municípios, conforme o disposto na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5628/DF (peça 13) e no Parecer 00002/2016/CHGAB/SGCT/AGU (peça 14).

43. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 93, de 8/9/2016, alterou o art. 76 do ADCT, definindo o percentual da DRU em 30% da arrecadação, excetuando-se multas e juros, a partir de 1º/1/2016. Assim, caso não estivesse vigente a Medida Cautelar na ADI 5628/DF, a DRU de 30% estaria incidindo sobre os seguintes códigos de receita (DARFs) relativos à Cide: 0037, 0040, 0106, 0109, 0148, 0884, 3459, 6023, 8176, 8677, 8678 e 9438; não incidindo sobre os seguintes: 0150, 0158, 0161, 0162, 0224, 0225, 0276, 0277, 0336, 0337, 0397, 0426, 0427, 0477, 0885, 0886, 6058, 6074, 8504, 8619, 8889, 8918, 9316 e 9329.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao ministro relator, José Múcio Monteiro, com proposta de o Tribunal:

a) considerar em conformidade com os coeficientes estabelecidos nos normativos que tratam a matéria os valores distribuídos por beneficiário, no segundo semestre de 2017, para as seguintes transferências:

a.1) Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme a Decisão Normativa - TCU 152, de 3/7/2016;

a.2) Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme a Decisão Normativa - TCU 157, de 30/11/2016;

a.3) Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme a Decisão Normativa - TCU 153, de 27/7/2016;

a.4) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme a Decisão Normativa - TCU 158, de 8/2/2017;



a.5) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme a Portaria Interministerial MEC/MF 8, de 29/11/2017;

b) encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil S.A. cópia do acórdão que vier a ser proferido, podendo o relatório e o voto ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

c) encerrar o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

Semag/STO, em 13/6/2018.

*Assinado Eletronicamente*

**TATIANA SIMBALISTA TEIXEIRA**  
**SOARES**  
AUFC - Matrícula 3444-4